



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10280.720174/2015-31
ACÓRDÃO	1004-000.414 – 1ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BRASIL SERVICOS GERAIS EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2011

REEDIÇÃO NO RECURSO VOLUNTÁRIO DAS MESMAS RAZÕES APRESENTADAS NA IMPUGNAÇÃO. CONFIRMAÇÃO E ADOÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

A reedição no recurso voluntário das mesmas razões constantes da impugnação, sem introduzir novos elementos fáticos ou argumentos distintos daqueles já apresentados e que foram devidamente enfrentados pela instância a quo, autoriza a confirmação e adoção da decisão recorrida, caso com ela se concorde, nos termos do §1º do artigo 50 da Lei nº 9.784, de 1999, e do artigo 114, §12, inciso I do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 2023.

INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

Matéria não impugnada expressamente na primeira instância administrativa configura inovação recursal, vedada pelo artigo 17 do Decreto nº 70.235, de 1972. O conhecimento de alegação inédita em sede recursal viola o princípio da devolutibilidade e suprime o primeiro grau de jurisdição administrativa. Contudo, como a aplicação dos juros de mora sobre a multa de ofício somente se verifica depois de escoado o prazo para impugnação, é possível o seu questionamento apenas em sede recursal.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2011

LUCRO PRESUMIDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ALÍQUOTA DA BASE DE CÁLCULO INDEVIDA.

A alíquota da base de cálculo do lucro presumido para a atividade de prestação de serviços é de 32% sobre a receita bruta conforme regem os artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249/1995.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2011

LANÇAMENTO DE CSLL. SUPORTE FÁTICO COMUM.

Por não apresentar fato novo que suscite conclusão diversa, deve o lançamento de CSLL acompanhar o decidido quanto ao lançamento de IRPJ, por terem suporte fático comum.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em: (i) por maioria de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, excluindo as matérias “*juros de mora com base na taxa Selic*” e “*percentual da multa de ofício*”, vencido o Conselheiro Jandir José Dalle Lucca (relator) que votou pelo conhecimento parcial em menor extensão, excluindo também a matéria “*aplicação de juros de mora sobre a multa de ofício*”; e (ii) no mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Designada a Conselheira Edeli Pereira Bessa para redigir o voto vencedor.

Assinado Digitalmente

Jandir Jose Dalle Lucca – Relator

Assinado Digitalmente

Edeli Pereira Bessa – Redatora designada

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

RELATÓRIO

1.Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão de fls. 295/299, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

2. Para melhor compreensão sobre a matéria versada nos autos e por bem descrever os fatos, consulte-se o Relatório da r. decisão recorrida:

Contra a contribuinte em epígrafe, foram lavrados Autos de Infração (AI), com exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) de R\$ 1.773.769,07 e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de R\$ 532.130,74, acrescidos de juros de mora e multa de ofício.

A sistemática de apuração dos tributos foi pelo regime do Lucro Presumido.

DO PROCEDIMENTO FISCAL

Reporto-me ao Relatório de Revisão Interna, fls. 164 a 166, no qual a fiscalização detalha todo o procedimento adotado durante os trabalhos de auditoria, que, ao final, resultou no presente lançamento.

Informa a Fiscalização que, após intimar a interessada requerendo documentos/esclarecimentos constatou que a *empresa aplicou as alíquotas de 8% e 32%, para determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL conforme consta na DIPJ apresentada pela mesma. Utilizou o regime de tributação pelo Lucro Presumido. Logo, não efetuou os recolhimentos dos valores realmente devidos.*

Acrescenta que de acordo com o inciso III do § 1º do art. 15 e o art. 20 da Lei nº 9.249, de 1995, no lucro presumido, independentemente de ter havido emprego de material, em regra, aplica-se o percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação de serviços em geral. Exceção é feita, no próprio dispositivo legal, para as seguintes atividades, consideradas alheias ao presente processo, prestação de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da ANVISA.

E conclui que a receita bruta auferida pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, decorrente da prestação de serviços em geral, como limpeza e locação de mão de obra, ainda que sejam fornecidos os materiais, está sujeita à aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) estabelecido no inciso III, § 1º do art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, para determinação das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL (...).

Como consequência, lavrou Autos de Infração de IRPJ no valor R\$ 1.773.769,07 (hum milhão, setecentos e setenta e três mil, setecentos e, sessenta e nove reais e sete centavos) e de CSLL no valor de R\$ 532.130,74 (Quinhentos e trinta e dois mil, cento e trinta reais e setenta e quatro centavos), totalizando R\$ 2.305.899,81 (Dois milhões, trezentos e cinco mil, oitocentos e noventa e nove reais e oitenta e um centavos).

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada por AR, em 02/02/2015 (fl. 195), a Interessada apresentou, em 25/02/2015 (fl. 198), a Impugnação de folhas 198 a 201, onde relata fatos, anexa documentos, e, em síntese apertada, argumenta que:

I – Ao longo do ano-calendário de 2011 prestou serviços de limpeza com o emprego de materiais próprios;

II – A impossibilidade de contabilização de materiais empregados como custos operacionais nos serviços prestados seria extrapolar a competência tributária do art. 153;

III – A alíquota de 8% sobre a receita bruta seria a que melhor refletiria a dedução de custos operacionais suportados pela empresa naquele ano-calendário; e

IV – Como todos os materiais foram efetivamente empregados, estaria justificada a alíquota de 8% no lucro presumido.

3. A 2ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 01 proferiu decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2011

LUCRO PRESUMIDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ALÍQUOTA DA BASE DE CÁLCULO INDEVIDA.

A alíquota da base de cálculo do lucro presumido para a atividade de prestação de serviços é de 32% sobre a receita bruta conforme regem os artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249/1995.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Ano-calendário: 2011

LANÇAMENTO DE CSLL. SUPORTE FÁTICO COMUM.

Por não apresentar fato novo que suscite conclusão diversa, deve o lançamento de CSLL acompanhar o decidido quanto ao lançamento de IRPJ, por terem suporte fático comum.

Impugnação Improcedente**Crédito Tributário Mantido**

4.Inconformada, a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário de fls. 311/322, via do qual reedita os argumentos da sua impugnação, acrescentando impugnação à taxa de juros e à multa de ofício de 75%.

5.É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Jandir José Dalle Lucca**, Relator.

CONHECIMENTO

6.O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais de admissibilidade, com a exceção que será tratada a seguir.

7.Cumpre observar que as impugnações da taxa de juros e da multa de ofício de 75% constituem matéria até então inédita nos autos, isto é, não foram apresentadas na impugnação de fls. 198/201. Quanto aos juros, a Recorrente defende a exclusão da incidência sobre a multa de ofício, redução do percentual aplicado, e alteração do termo inicial da fluência. Quanto à multa, pede a exclusão integral e, subsidiariamente, redução de 75% para 20% por suposto caráter confiscatório.

8.Como é cediço, a falta de impugnação expressa configura ausência de lide em relação às matérias agora trazidas em sede recursal, nos exatos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, assim enunciado:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

9.Nesse contexto, em se constatando que o Recorrente alegou matéria não impugnada em primeira instância, **não merece ser conhecido o recurso nos temas objeto da inovação**, sob pena de se validar a reabertura da lide na fase recursal, com a consequente violação

do devido processo legal e ofensa ao princípio da devolutibilidade do recurso, suprimindo-se o primeiro grau de jurisdição administrativa.

MÉRITO

10.Trata-se de lançamentos de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2011, decorrentes da aplicação incorreta de coeficientes sobre a receita bruta para fins de determinação da base de cálculo na sistemática do lucro presumido.

11.Segundo o Relatório de Revisão Interna de fls. 164/166, a autoridade lançadora constatou, no curso dos procedimentos de revisão da DIPJ do ano-calendário de 2011, que a contribuinte, optante pelo lucro presumido e cujas atividades abrangem a prestação de serviços em geral, notadamente serviços de limpeza e locação de mão de obra, aplicou indevidamente o percentual de 8% para o IRPJ e de 12% para a CSLL sobre receitas de R\$ 14.397.042,79, e o percentual de 32% sobre receitas de R\$ 2.332.897,13, quando deveria ter aplicado o percentual de 32%, previsto no art. 15, § 1º, inciso III, "a", e no art. 20 da Lei nº 9.249, de 1995, sobre a totalidade da receita bruta, por se tratar de prestação de serviços em geral.

12.Instada a justificar a aplicação dos percentuais reduzidos, a contribuinte apresentou manifestação que, segundo a fiscalização, não sustenta a aplicação de 8% para determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Posteriormente, mediante intimação, foram juntadas aos autos cópias dos contratos firmados pela contribuinte com seus contratantes, nos quais a fiscalização identificou a utilização de materiais aplicados nos serviços prestados. A autoridade lançadora, contudo, entendeu que, nos termos do art. 15, § 1º, inciso III, e do art. 20 da Lei nº 9.249, de 1995, a receita bruta decorrente da prestação de serviços em geral, como limpeza e locação de mão de obra, sujeita-se ao percentual de 32%, independentemente de ter havido emprego de material, ressalvadas apenas as exceções taxativas previstas no próprio dispositivo legal (serviços hospitalares, de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas), as quais são alheias ao presente processo.

13.A Recorrente reitera, em essência, as alegações já apresentadas em sua impugnação quanto ao enquadramento da atividade no percentual de 8%, assim sintetizadas:

- **Dos fatos:** A Recorrente contextualiza a exigência fiscal, informando tratar-se de cobrança de IRPJ e CSLL relativa ao ano-calendário de 2011, em que a autoridade fiscal teria concluído pelo recolhimento a menor, ao considerar devida a aplicação do percentual de presunção de 32%, em vez dos 8% utilizados pela contribuinte na apuração sob o regime de lucro presumido. Sustenta que exerce, de fato, apenas atividade de serviço de limpeza, conforme comprovaria o faturamento apresentado à Receita Federal no período de janeiro a dezembro de 2011, ainda que seus atos constitutivos

contemplem objeto social mais amplo. Afirma que o valor lançado é exorbitante e inviabiliza até mesmo o parcelamento.

- **Do direito:** Argumenta que a notificação de lançamento é integralmente improcedente, pois não teria ocorrido a alegada omissão de rendimentos. Aduz que o recolhimento sob o percentual de 8% foi correto, e que o enquadramento no inciso III do art. 15 da Lei nº 9.249/95 (32%) é indevido. Aduz que o demonstrativo do crédito tributário é improcedente diante da "inexistência de provas" de recolhimento a menor, e pugna pelo cancelamento integral do débito fiscal.
 - **Do não recolhimento a menor - alíquota de 8% corretamente aplicada:** Sustenta que a fiscalização extrapolou os critérios legais para proceder ao lançamento, caracterizando abuso da autoridade fiscalizadora. Invoca a tese de que não cabe autuação baseada em meros indícios, e que a omissão de receita exige comprovação cabal. Cita três acórdãos administrativos (nº 105-14.402, nº 103-21.437 e nº 103-21.325) para sustentar que a presunção de omissão exige prova segura da ocorrência do fato gerador, não se admitindo autuação fundada exclusivamente em diferenças ou indícios. Conclui que o auto de infração constituiria mera interpretação subjetiva das atividades da empresa, enquadradas erroneamente no percentual de 32%, próprio de serviços profissionais, e não da atividade de limpeza efetivamente exercida.
 - **Do fato gerador e da base de cálculo:** Defende que o fato gerador deve estar cabalmente comprovado para autorizar o arbitramento de qualquer percentual de base de cálculo. Transcreve o art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, em sua redação atualizada pela Lei nº 12.973, de 2014, para sustentar que o percentual de 32% se aplica a serviços profissionais específicos (medicina, advocacia, odontologia, auditoria, engenharia), construção civil e intermediação de negócios, nenhuma dessas atividades guardando correlação com os serviços de limpeza prestados. Afirma que o auto de infração tomou por base as atividades listadas no objeto social, e não aquelas efetivamente desenvolvidas em 2011.
 - **Do abatimento do percentual já recolhido:** Requer, subsidiariamente, que, caso mantido o enquadramento no percentual superior a 8%, sejam abatidos do total devido os valores já recolhidos pela contribuinte.

14. Verifica-se, assim, a perfeita identidade das matérias de defesa desenvolvidas na impugnação e no Recurso Voluntário, valendo-se exatamente dos mesmos argumentos principais.

15. O reexame de tais argumentos, neste momento processual, indica que a decisão recorrida se encontra bem fundamentada, tendo apreciado com precisão as questões de fato e de direito submetidas pela Recorrente, merecendo, dessa forma, ser confirmada, a qual passo a transcrever:

A impugnação apresentada atende os requisitos de admissibilidade previstos na Legislação, sendo tempestiva, motivo pelo qual dela se toma conhecimento, para examinar as razões trazidas pelo sujeito passivo.

O litígio decorre dos AI de folhas 169 a 191 referentes a IRPJ e, CSLL que a Impugnante integralmente contesta.

Não assiste razão à Impugnante.

1 – DO MÉRITO

É incontroverso que a Fiscalizada exerce atividade de prestação de serviços gerais. No entanto, a Impugnante alega, em suma, que como não pode deduzir os materiais empregados na prestação do serviço de limpeza, a alíquota que melhor refletiria a “dedução de custos operacionais” a que supostamente faria jus é a alíquota de 8%.

Equivoca-se rotundamente a Impugnante haja visto que os argumentos apresentados em seu favor não se coadunam com a inteligência dos arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, vigente à época, *in verbis*:

Lei 9.249/1995

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Vide Lei nº 11.119, de 2005)

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

I- um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II- dezesseis por cento:

a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo;

b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 da referida Lei;

III- trinta e dois por cento, para as atividades de: (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária -Anvisa; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

b) intermediação de negócios;

c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;

d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).

§2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento. (Redação dada Lei nº 10.684, de 2003) (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004) (Vide Lei nº 11.119, de 2005)

§ 1º A pessoa jurídica submetida ao lucro presumido poderá, excepcionalmente, em relação ao 4º (quarto) trimestre-calendário de 2003, optar pelo lucro real, sendo definitiva a tributação pelo lucro presumido relativa aos 3 (três) primeiros trimestres. (Renumerado com alteração pela Lei nº 11.196, de 2005).

§ 2º O percentual de que trata o caput deste artigo também será aplicado sobre a receita, financeira de que trata o § 4º do art. 15 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

(destaques acrescidos)

Ou seja, não faltam provas de que, segundo a legislação de regência, as atividades desenvolvidas pela Interessada devem ser tributadas à alíquota de 32%.

No caso da tributação pelo lucro presumido não se admite a dedução de custos e despesas operacionais. As únicas deduções da receita bruta admissíveis estão exaustivamente listadas na Lei 8.541/1992, artigo 14, § 4º (1. as vendas canceladas; 2. os descontos incondicionais concedidos - constantes na nota fiscal de venda dos bens ou da fatura de serviços e não dependentes de evento posterior à emissão desses documentos; e 3. os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário).

Razão pelas quais voto por negar provimento aos argumentos.

16. Assim, considerando que o Recurso Voluntário não introduziu novos elementos fáticos ou argumentos distintos daqueles já apresentados na impugnação e que foram devidamente enfrentados pela instância *a quo*, com supedâneo no que dispõe o §1º do artigo 50 da Lei nº 9.784, de 1999¹, e no artigo 114, §12, inciso I do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 2023², adoto como razões de decidir aquelas das quais se valeu a decisão recorrida, tal como acima descritas.

¹ L. 9.784/1999: “Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (...) § 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. (...)”

² RICARF/2023: “Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto

17. Em remate, importa destacar que a abatimento dos valores já recolhidos já foi efetivado pela autoridade lançadora, conforme se verifica nos demonstrativos de fls. 167/168:

BASE DE CÁLCULO DO IMPORTO DE RENDA

2011

TRIMESTER	RECEITA TOTAL	LUCRO 32%	IMPOSTO 15%	ADIC. 10%	IRPJ TOTAL	IRRFONTE	IRPJ DEVIDO	IRPJ DEC. DCTF	DIFERENÇA À TRIBUTAR
1º TRIM	3.602.616,05	1.152.837,14	172.925,57	109.283,71	282.209,28	54.221,13	227.988,15	36.671,70	191.316,45
2º TRIM	4.334.584,93	1.387.067,18	208.060,08	132.706,72	340.766,79	70.240,61	270.526,18	48.738,30	221.787,88
3º TRIM	2.987.157,23	955.890,31	143.383,55	89.589,03	232.972,58	73.087,74	159.884,84	17.439,89	142.444,95
4º TRIM	5.805.581,71	1.857.786,15	278.667,92	179.778,61	458.446,54	118.222,34	340.224,20	31.950,91	308.273,29
TOTAL	16.729.939,92					315.771,82		134.800,80	863.822,57

BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

2011

TRIMESTER	RECEITA TOTAL	BASE DE CÁLCULO-32%	CSLL 9%	CSLL RET. FONTE	CSLL DEVIDA	CSLL DECLARADA/DCTF	DIFERENÇA À TRIBUTAR
1º TRIM	3.602.616,05	1.152.837,14	103.755,34	16.453,74	87.301,60	29.906,66	57.394,94
2º TRIM	4.334.584,93	1.387.067,18	124.836,05	19.612,35	105.223,70	38.687,33	66.536,37
3º TRIM	2.987.157,23	955.890,31	86.030,13	18.306,54	67.723,59	24.990,11	42.733,48
4º TRIM	5.805.581,71	1.857.786,15	167.200,75	20.915,83	146.284,92	53.802,94	92.481,98
TOTAL	16.729.939,92			75.288,46		147.387,04	259.146,77

18. Tendo sido vencido quanto ao não conhecimento da matéria “*aplicação de juros de mora sobre a multa de ofício*”, passo ao exame de mérito.

19. O inconformismo da Recorrente esbarra na Súmulas CARF nº 4, que ostenta o seguinte comando:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

20. Dessa forma, não merece acolhimento o inconformismo.

CONCLUSÃO

21. Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso, excluindo as matérias “*juros de mora com base na taxa Selic*”, “*percentual da multa de ofício*” e “*aplicação de juros de mora sobre a multa de ofício*”, e, no mérito, nego-lhe provimento.

22. Tendo sido vencido quanto ao conhecimento da matéria “*aplicação de juros de mora sobre a multa de ofício*”, nego provimento ao recurso neste tópico.

Assinado Digitalmente

Jandir José Dalle Lucca

vencedor. (...) §12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante: I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; (...)

VOTO VENCEDOR

Conselheira **Edeli Pereira Bessa**, redatora designada

O I. Relator restou vencido no não conhecimento do recurso voluntário acerca das alegações contra a “aplicação de juros de mora sobre a multa de ofício”. A maioria do Colegiado compreendeu que o recurso voluntário deveria ser conhecido parcialmente, mas em maior extensão. Isto porque, distintamente dos juros de mora e da multa de ofício aplicados sobre os tributos lançados, que já figuravam no lançamento e poderiam ter sido confrontados em impugnação, os juros sobre a multa de ofício somente são aplicados depois de vencido o prazo para seu pagamento, que se verifica 30 (trinta) dias depois da ciência dos autos de infração, ou seja, depois de escoado o prazo para impugnação da exigência.

De fato, a intimação para pagamento do lançamento nada diz neste sentido e o Demonstrativo de Multa e Juros de Mora que integra os autos de infração, depois de quantificar a multa de ofício e os juros de mora calculados a partir do vencimento dos tributos, expressa o seguinte enquadramento legal:

MULTAS PASSÍVEIS DE REDUÇÃO

Fatos Geradores a partir de 15/06/2007.

75% Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 15.06.2007.

JUROS DE MORA

A PARTIR DE JANEIRO DE 1997 (p/ Fatos Geradores a parti de 01/01/97): percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Art. 61, §3º, da Lei nº 9.430/96.

Assim, é possível que o sujeito passivo somente se atente para a aplicação dos juros de mora, também sobre a multa de ofício, quando, cientificado da decisão de 1ª instância, observar no Demonstrativo de Débito, que acompanha a intimação, o vencimento da multa de ofício fixado desde quando escoado o prazo para impugnação.

É certo que a aplicação dos juros de mora tem por substrato fático, apenas, o decurso de prazo a partir da data de vencimento do débito, de modo que a previsão legal bastaria para esta imposição, dispensando ato administrativo de constituição. De outro lado, o fato de os juros de mora sobre a multa de ofício não constar do lançamento permitiria interpretar não ser possível seu questionamento no contencioso administrativo, vez que a impugnação prevista no art. 14 do Decreto nº 70.235/72 se dirige ao auto de infração ou à notificação de lançamento referidos nos arts. 10 e 11 do mesmo diploma legal, nos quais não há, por ocasião de sua formalização, a aplicação do encargo sob exame. De toda a sorte, a jurisprudência do CARF se

formou a partir da admissibilidade desta contestação, e inclusive se consolidou, no mérito, em favor da interpretação adotada pela Fazenda Nacional para sua aplicação.

Estas as razões, portanto, para também CONHECER do recurso voluntário quanto às alegações contra a “aplicação de juros de mora sobre a multa de ofício”.

Assinado Digitalmente

Edeli Pereira Bessa